



**AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Ref: Inquérito Civil n.º 064/2017/CID/MCE (PROCEDIMENTO MPRJ n.º 2016.01160729)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 37, II, *in fine* e V, 127 e 129, III da CR/88 e no art. 1º, VIII, da Lei n.º 7.347/85, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Em face de:

- 1.) **ALOCAR TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.852.825/0001-58, estabelecida na Avenida Nossa Senhora da Glória, n.º 1.375, Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP: 27920-370, representada pelos sócios **ALCIDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da Carteira de Identidade n.º 04.754.724-5 emitida pela IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 484.795.007-00, residente e domiciliado na Avenida Vereador Adir Luiz Schueller, 880, Lagoa, Macaé/RJ, CEP: 27925-410 e **LUCIANE SOUTO MANHÃES**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da carteira de identidade n.º 04.790.274-7 emitida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 569.834.097-87, residente e domiciliada na Avenida Vereador Adir Luiz Schueller, 880, Lagoa, Macaé/RJ, CEP: 27925-410;
- 2.) **RIVERTON MUSSI RAMOS**, brasileiro, casado, servidor público, portador da identidade n.º 057650731, inscrito no CPF sob o n.º 741.390.107-20 residente e domiciliado na Rua Alfredo Backer, n.º 402, Centro, Macaé/RJ; Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil tombado sob o n.º 064/2017/CID/MCE (Procedimento MPRJ n.º 2016.01160729), com vistas à condenação dos réus ao dever de restituir aos cofres públicos municipais a quantia correspondente a R\$ 143.480,71 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos) com referência aos anos-base de 2011 e 2012 que, atualizada monetariamente no mês-base de março de 2022, perfaz o



montante de R\$ 262.900,06 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos reais e seis centavos), equivalente à 64.255,17 UFIR¹, conforme demonstrativos de cálculo em anexo.

Tal pretensão decorre do superfaturamento verificado no bojo do Contrato n.º 033/2011² celebrado entre o Município de Macaé, na vigência do mandato do ex-Prefeito Riverton Mussi Ramos, e a sociedade empresária Alocar Turismo Ltda, no valor de R\$ 2.741.020,80 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte reais e oitenta centavos), tendo por objetivo a prestação de serviços de locação de caminhões-pipa e caminhão-baú para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou a Informação Técnica (IT) n.º 365/2017, complementada pela IT n.º 1.384/2018 e, posteriormente ratificada pela IT n.º 178/2022³, e constatou que os valores praticados foram superiores aos do mercado e, ainda, diferenças qualitativas e quantitativas nos caminhões utilizados na execução do contrato com relação ao estipulado.

Desse modo, o superfaturamento corrigido é de R\$ 79.277,74 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) — referente ao ano de 2011 — e R\$ 183.622,32 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) — no ano de 2012 —, correspondendo à extensão do dano ao erário do Município de Macaé, que deverá ser ressarcido.

A judicialização do tema decorre, também, da não aceitação da proposta de solução consensual apresentada pelo *Parquet*. Com efeito, regularmente expedida notificação ao Ex-Chefe do Executivo Municipal e ao representante legal da pessoa jurídica de direito privado⁴, ambos quedaram inertes⁵.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em

¹ Conforme a ferramenta de cálculo de débito judicial disponível no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -TJRJ. Link de acesso: <http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>.

² Oriundo do Pregão n.º 056/2010, Processo Administrativo n.º 45.312/2010.

³ Respectivamente acostadas às fls. 30/33, 83/100 e 222/226 do Inquérito Civil que instrui a presente demanda.

⁴ Vide fls. 121 e 125.

⁵ Vide certidão de fl. 135.



sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui determinada conduta é a pessoa demandada.

Com efeito, em sentido geral, consubstancia-se a norma jurídica ínsita no art. 186 do Código Civil, que determina a responsabilidade pelo dano causado àquele que praticou a conduta.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

Feitas tais considerações, a pertinência subjetiva relativa a Riverton Mussi Ramos se impõe em razão do réu ter firmado o contrato antieconômico em dispêndio ao erário público, na qualidade de Gestor Municipal.

No que tange à sociedade empresária Alocar Turismo Ltda, por sua vez, incorre na responsabilidade por ter sido diretamente beneficiada pelo contrato ora impugnado, recebendo valores notadamente superiores aos praticados no mercado à época dos fatos.

Assim, dúvida não há acerca da legitimidade passiva dos réus supracitados, porquanto, com suas condutas lesivas, causaram prejuízo ao patrimônio público, tendo, por esta razão, dever de ressarcir-lo.

III. DOS FATOS

Em 31.05.2017, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou⁶, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé, o Inquérito Civil protocolado sob o n.º 064/2017/CID/MCE (MPRJ n.º 2016.01160729), com o escopo de apurar irregularidades no Pregão n.º 056/2010 realizado pelo Município de Macaé.

As investigações foram iniciadas após o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ ter cientificado o Ministério Público sobre o inteiro teor do Voto GC-3 9921/2016⁷, proferido pelo Conselheiro Relator José Maurício de Lima Nolasco na sessão do Plenário de 11.10.2016, nos autos do Processo TCE/RJ 228.519-2/11⁸, declarando a ilegalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão n.º 056/2010, tratado no Processo Administrativo n.º 45.312/2010 e, por consequência, do Contrato n.º

⁶ Portaria de Instauração de Inquérito Civil à fl. 02-A.

⁷ Vide fls. 04/15.

⁸ Cópia do Processo TCE/RJ 228.519-2/11 na mídia digital à fl. 03.



033/2011, celebrado entre o Município de Macaé e a pessoa jurídica Alocar Turismo Ltda, ora ré.

Segundo entendimento da Corte de Contas, o certame licitatório violou a regra contida no art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2002⁹, relacionada ao Princípio da Publicidade, haja vista que a Administração Municipal deixou de publicar o Edital em jornal de grande circulação.

Nesse contexto específico, sabe-se que a má divulgação obstou a maior abrangência e ampliação do número de concorrentes e, com efeito, reduziu a possibilidade de a municipalidade obter a proposta mais vantajosa.

Senão, vejamos.

Faz-se imprescindível pontuar que o Município de Macaé instituiu o procedimento licitatório ora comentado com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão-pipa e caminhão-baú, sob a justificativa de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, especialmente para suprir a falta de água que, ao menos naquele tempo, atingia as escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como viabilizar a distribuição de mobiliários nas Unidades Escolares, conforme se extrai do Termo de Referência o Pregão n.º 056/2010¹⁰.

Consoante se extrai da imagem a seguir, o objeto específico do contrato seria 10 (dez) veículos do modelo caminhões-pipa (ou caminhão-tanque) com capacidade de 20.000L (vinte mil litros) e 01 (um) veículo do modelo caminhão-baú, com a significativa dotação orçamentária estimada em R\$ 2.850.000,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta mil reais)¹¹.

⁹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifo nosso)

¹⁰ Mídia digital à fl. 03.

¹¹ *Idem.*



Item	Descrição	Und.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	Contratação de 10 (dez) veículo tipo caminhão tanque (caminhão pipa) capacidade de 20.000 (vinte mil) litros. Para abastecimento de água potável nas unidades escolares de ensino fundamental e educação infantil da rede Municipal de Ensino. Disponibilidade de atendimento de 8 h/dia nos dias previstos no calendário escolar 2011. Ficando por conta do contratado o motorista, combustível, água e manutenção necessária.	Mês	12	R\$ 218.600,00	R\$ 2.623.200,00
2	Contratação de 01 (um) veículo tipo caminhão baú para distribuição de mobiliário nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. Disponibilidade de atendimento de 8 h/dia nos dias previstos no calendário escolar 2011. Ficando por conta do contratado o motorista, combustível e manutenção necessária.	Mês	12	R\$ 18.900,00	R\$ 226.800,00
Valor Total Estimado:					R\$ 2.850.000,00

Imagem 1: Planilha Estimativa do Termo de Referência do Pregão n.º 056/2010.

Em seguida, o respectivo Edital de Licitação foi publicado no endereço eletrônico oficial do ente municipal na data de 30.12.2010 e no Jornal Diário Costa do Sol do dia 31.12.2010¹². Nesse momento, a relevância do quesito da ampla divulgação e seus efeitos no processo licitatório se tornam notáveis pois, como resultado da publicação insatisfatória, apenas 03 (três) empresas realizaram a retirada do Aviso de Edital¹³.

Conforme a Ata de Realização do Pregão Presencial¹⁴, somente a sociedade empresária Alocar Turismo Ltda compareceu à sessão pública. Merece destaque a proposta inicialmente apresentada pela ré:

¹² Mídia digital à fl. 03.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.



PROPOSTA

Item	Descrição	Un	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
01	Contratação de 10 (dez) veículos tipo caminhão tanque (caminhão pipa) capacidade de 20.000 (vinte mil) litros. Para abastecimento de água potável nas unidades escolares de ensino fundamental e educação infantil da rede Municipal de Ensino. Disponibilidade de atendimento de 8h/dia nos dias previstos no calendário escolar 2011. Ficando por conta do contratado o motorista, combustível, água e manutenção necessária.	Mês	12	R\$ 214.500,00	R\$ 2.574.000,00
02	Contratação de 01 (um) veículo tipo caminhão baú para distribuição de mobiliário nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. Disponibilidade de atendimento de 8h/dia nos dias previstos no calendário escolar 2011. Ficando por conta do contratado o motorista, combustível e manutenção necessária.	Mês	12	R\$ 18.580,00	R\$ 222.960,00
Valor Total Estimado: (Dois Milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais)					R\$ 2.796.960,00

Imagem 2: Proposta Orçamentária da Alocar Turismo Ltda.

Na fase de negociação, a licitante reduziu a oferta em 2% (dois por cento) e logrou êxito na formalização do Contrato Administrativo n.º 033/2011, ocorrido em 20.04.11, com prazo de 12 (doze) meses, no valor correspondente a R\$ 2.741.020,80 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte reais e oitenta centavos)¹⁵.

RESULTADO DA SESSÃO PÚBLICA

Item n.º: 001

Descrição: Contratação de 10 (dez) veículo tipo caminhão tanque (caminhão pipa) capacidade de 20.000 (vinte mil) litros. Para abastecimento de água potável nas unidades escolares de ensino fundamental e educação infantil da rede Municipal de Ensino

Unidade de Fornecimento: MES **Quantidade:** 12 **Marca:**

Adjudicado para: Alocar Turismo Ltda. - 05.852.825/0001-58, por R\$ 2.522.520,00 (Dois Milhões, Quinhentos e Vinte e Dois Mil e Quinhentos e Vinte Reais)

Item n.º: 002

Descrição: Contratação de 01 (um) veículo tipo caminhão baú para distribuição de mobiliário nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino

Unidade de Fornecimento: MES **Quantidade:** 12 **Marca:**

Adjudicado para: Alocar Turismo Ltda. - 05.852.825/0001-58, por R\$ 218.500,80 (Duzentos e Dezoito Mil, Quinhentos Reais e Oitenta Centavos)

Imagem 3: Resultado do Pregão Presencial.

Tal fato ensejou a modesta economia de 3,82% para o Município de Macaé¹⁶, frisa-se, mais uma vez, representada pelo réu Riverton Mussi Ramos.

¹⁵ Constante no arquivo "22851911_1", mídia digital à fl. 03.

¹⁶ Vide fl. 10-v.



Na presente hipótese, além das irregularidades formais decorrentes da falha na publicação no bojo do procedimento licitatório, foram verificadas inconsistências materiais, a citar o superfaturamento contido no valor pago à Alocar Turismo Ltda, conforme minuciosamente explicitado nas Informações Técnicas elaboradas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado, adiante mencionadas.

Em um primeiro momento, no bojo da IT n.º 365/2017¹⁷, o GATE/MPRJ examinou possíveis ilicitudes e a economicidade dos preços praticados no Contrato n.º 033/2011. O grupo técnico verificou ausência de detalhamento dos custos unitários por parte do empreendimento, em dissonância com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, alínea “f” e 7º, §2º, inciso II, c/c o art. 40, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual forma, a contratada deixou de pormenorizar itens que obrigatoriamente deveriam integrar os gastos pertinentes à execução do objeto e incidiriam no preço final, como os salários dos motoristas, combustível, custos com manutenção dos veículos, depreciações e outros. Naquela oportunidade, restou apurado indícios de superfaturamento, cuja análise esmiuçada carecia de mais informações relativas aos processos de pagamento¹⁸.

Sobrevindo os documentos restantes, o GATE/MPRJ desenvolveu a IT n.º 1.384/2018¹⁹ em complementação ao estudo anterior. Em suma, é possível detectar as seguintes irregularidades no Contrato n.º 033/2011:

1. Caminhões do modelo baú faturados como se fossem do modelo tanque (pipa), resultando na diferença do valor efetivamente pago e o devido;
2. Disponibilidade de caminhões-pipa com capacidade de carregamento 50% (cinquenta por cento) inferior ao especificado no Termo de Referência, indicando a inexecução contratual por descumprimento das condições pactuadas;
3. Falhas na fiscalização do contrato, no acompanhamento da prestação dos serviços e nas etapas de liquidação;
4. Controles fracos, pífios, pois, no período de 20.04 a 19.08.2011, apesar de conterem os campos necessários, não foram registradas as informações que atestariam o efetivo cumprimento do objeto descrito no Termo de Referência do Edital — disponibilidade 8h/dia, além de não demonstrarem a utilização dos veículos. Já para

¹⁷ Vide fls. 30/33.

¹⁸ Ofícios 940/2017 e 395/2018, fls. 36 e 39.

¹⁹ Vide fls. 83/100.



o período de 01.09.2011 a 19.04.2012, passam a apontar somente as unidades atendidas, sem registrar quantos veículos foram disponibilizados e/ou utilizados.

5. Suspeita de superdimensionamento do objeto, pois, com relação ao caminhão-pipa, o Termo de Referência aponta para a necessidade em toda a rede de ensino com 106 unidades escolares e, contudo, os controles indicam que no período de 20.04 a 19.08.2011 a disponibilidade de 10 veículos para 01 a 03 unidades escolares por mês, e do período de 01.09.2011 a 19.04.2012 o atendimento médio foi de 03 a 05 unidades por dia.

5.1 Com relação ao caminhão-baú, o comportamento inicial foi similar ao do caminhão-pipa anteriormente listado, porém, de setembro a novembro de 2011, passaram a ser utilizados uma vez por mês e, de dezembro de 2011 em diante, não constam registros de utilização.

6. A ausência de economicidade do objeto do contrato com os pagamentos de, pelo menos, R\$ 142.935,94 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) por veículos não utilizados, pois mesmo ocorrendo o descrito no item anterior, os faturamentos e pagamentos ocorreram de forma integral.

Para fins de melhor exposição, impende salientar que a análise técnica considerou elementos minuciosos. Os formulários de “Controles de Viagens” foram necessários para revelar a defasagem no acompanhamento das atividades diárias de cada veículo, eis que a municipalidade não exerceu a devida vigilância com relação ao atendimento dos requisitos descritos no item 1.2 do Termo de Referência.

“Da forma como se apresentam, indicam que cada veículo esteve durante todo o mês dedicado ao serviço de 01 (uma) a 03 (três) unidades, enquanto o Termo de Referência da licitação indica que deveriam estar disponíveis para todas as 106 unidades educacionais da rede municipal de Macaé.”²⁰

Conforme registrado acima, o Termo de Referência aponta que as 106 (cento e seis) Unidades Escolares necessitavam de caminhões-pipas e, no entanto, os controles examinados indicam a disponibilidade dos veículos apenas para 01 a 03

²⁰ IT n.º 1384/2018, fl. 86.



unidades no período compreendido entre 20.04 e 19.08.2011, enquanto a média consistia em 3 a 5 unidades por dia de 01.09.2011 a 19.04.2012.

No que tange o caminhão baú, os registros demonstram ter sido inutilizado a partir de 2011, figurando a hipótese de superdimensionamento do objeto do contrato²¹.

Destacam-se, também, as divergências quanto as especificações dos veículos contratados. Formalmente, seriam 10 (dez) caminhões pipas de 20.000L e 01 (um) caminhão baú. Porém, fotografias comprovam que, na prática, em determinado período, a contratada disponibilizou 8 (oito) caminhões pipa e 3 (três) caminhões-baú. Assim, 02 (dois) foram faturados, de forma errônea, como caminhões-tanque (pipa), representando a diferença de R\$ 16.427,14 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), consoante APENDICE A²².

Por consequência, surgiram indícios de inexecução contratual por descumprimento das condições pactuadas na Cláusula Oitava do Termo de Referência, haja vista que no mínimo 02 (dois) caminhões-pipa possuíam capacidade de 10.000L, 50% (cinquenta por cento) inferior ao especificado. A diferença apontada perfaz o somatório de uma lesão de R\$ 35.948,71 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), calculados no APÊNDICE A.

Em conclusão, há divergências qualitativas e quantitativas nos caminhões utilizados na execução do Contrato n.º 033/2011. Ao se fazer as consolidações das discrepâncias encontradas na execução contratual o GATE/MPRJ, na IT n.º 1.384/2018, encontrou um dano ao erário no valor de R\$ 143.480,71.

Indícios de superfaturamento	2011	2012	Totais
Prática de preços a maior que a base referencial (EMOP)	15.184,14	75.920,72	91.104,86
Faturamento de caminhões baús como pipa	8.213,57	8.213,57	16.427,14
Caminhões pipa de capacidade inferior ao contratado	17.974,36	17.974,36	35.948,71
Montantes apurados	41.372,07	102.108,64	143.480,71

Imagem 4: Dano ao erário apurado pelo GATE/MPRJ.

É imperioso esclarecer, no entanto, que a Controladoria Geral do Município de Macaé, ao efetuar análise semelhante no bojo do Processo de Tomada de

²¹ IT n.º 1384/2018, fl. 90-v.

²² Fls. 91/92.



Contas Especial n.º 35.512/16²³ por determinação do Tribunal de Contas nos autos do Processo n.º 228.519-2/2011, reconheceu que os valores praticados na contratação do veículo tipo caminhão-baú estavam acima do preço de mercado.

Somente com base na tabela da CONGEM, constatou-se a ocorrência de sobrepreço no montante de R\$ 8.957,40 (oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) na execução do item caminhão-baú, decorrente de uma diferença de preço de mercado de R\$ 746,45 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) por equipamento²⁴. Ademais, não restou identificada dissonância de preços para o veículo caminhão tanque. Desse modo, o cálculo foi feito da seguinte forma:

ITENS	TABELA DA CONGEM			DIFERENÇA		GLOSA
	OBJETO	PREÇO UNITÁRIO	UNID	SALDO -/+	QT	
1	Contratação de 10 (dez) veículo Tipo Caminhão Tanque (Caminhão Pipa) capacidade 20.000 litros com motorista e combustível por conta da contratada. (Mensal)	R\$ 26.200,00	UN	R\$ 5.179,00	12	R\$ 0,00
2	Contratação de 01 (um) veículo Tipo Caminhão Baú com motorista e combustível por conta da contratada. (Mensal)	R\$ 17.461,95	UN	- R\$ 746,45	12	R\$ 8.957,40
TOTAL GLOSADO:						R\$ 8.957,40

Imagem 5: Valor do dano ao erário apurado pela Controladoria Geral do Municipal de Macaé.

Em vista disso, a Corte de Contas imputou ao ex-prefeito Riverton Mussi Ramos e à sociedade empresária demandada o débito atualizado de R\$ 10.815,68 (dez mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos)²⁵.

Contudo, a comissão signatária do relatório retromencionado utilizou como fonte de pesquisa para comparação de preços uma tabela de âmbito interno da CGM, prevista no Decreto Municipal n.º 005/2010.

Enquanto o GATE/MPRJ adota como referência para o cotejamento de preços os bancos de dados de fontes oficiais como EMOP²⁶, SINAPI²⁷, SICRO/DNIT²⁸, SCO-RJ/FGV²⁹ e, quando não são correlacionados itens contratados com os disponibilizados nas fontes supracitadas, realiza pesquisas de preços unitários fixados em

²³ Vide fls. 143/160.

²⁴ Consoante se depreende de fl. 11.

²⁵ Processo TCE/RJ n.º. 828.851-6/16.

²⁶ Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

²⁷ Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices.

²⁸ Sistema de Custos Referencias de Obras, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

²⁹ Sistema de Custo de Obras do Município do Rio de Janeiro com Parceria com a Fundação Getúlio Vargas.



contratações públicas homologadas e hospedadas no endereço eletrônico do Banco de Preços.

O Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, aqui referido somente à guisa de diretriz, determina por meio do inciso IV do artigo 5º dispõe caber ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.³⁰

A importância da multiplicidade de fontes de pesquisa para a obtenção das melhores condições de preço é evidenciada, inclusive, no recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado através da Súmula n.º 02 de 19.06.2018, publicado em 10.07.2018:

“As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.”

Nestes termos, o mecanismo de pesquisa efetuado pelo órgão técnico ministerial se harmoniza ao que determina a legislação e, com efeito, conclui-se que o dano ao erário provocado por todas as irregularidades expostas seja de, no mínimo, R\$ 143.480,71 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos) relativa ao ano-base de 2011, que atualizada monetariamente perfaz o montante de R\$ 262.900,06 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos reais e seis centavos), equivalente à 64.255,17 UFIR, conforme obtido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -TJRJ.

³⁰ “Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;”



Ademais, com supedâneo nas razões articuladas acima, este órgão de execução propôs, ao fim do procedimento investigatório, proposta de solução consensual para os réus³¹, mas não houve resposta. Assim, fez-se necessária a judicialização do feito.

IV. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

Conforme se denota de todo o esposado acima, lastreado no Inquérito Civil n.º 064/2017CID/MCE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais para o Município de Macaé/RJ, diante do superfaturamento no Contrato Administrativo n.º 033/2011, como descrito nas Informações Técnicas n.º 365/2017, 1.384/2018 e 178/2022 do Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE/MPRJ.

Restou apurado a ocorrência de dano aos cofres públicos no valor atualizado de **R\$ 262.900,06 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos reais e seis centavos)** no mês-base de março de 2022, equivalente à 64.255,17 UFIR, tendo a sociedade empresária se beneficiado deste valor.

O nexo causal restou evidenciado, dentre outras coisas, em razão da contribuição do réu Riverton Mussi Ramos, ordenador de despesas e responsável pela assinatura do contrato, para as irregularidades formais. A ausência de publicidade e fiscalização do contrato favoreceu o superdimensionamento e antieconomicidade do objeto do contratado, conforme já demonstrado.

Em relação à sociedade empresária Alocar Turismo Ltda, figurou como a receptora direta das vantagens econômicas sobre os valores pagos pela Administração Pública, ou seja, para as irregularidades materiais e efetiva lesão ao erário.

No caso em tela, estão presentes todos os pressupostos para a fixação da responsabilidade civil, quais sejam, conduta dolosa, nexo causal e dano, na medida em que houve a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária.

Destarte, a partir do momento em que sujeitos, mediante condutas dolosas, violam direito de outrem e causam-lhe danos, está-se diante de um ato ilícito. Deste ato, deflui o inevitável dever de indenizar, consoante regra prevista no art. 927 do Código Civil.

Assim, comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, devendo os órgãos competentes promoverem as medidas

³¹ Vide fls. 125 e 135.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

administrativas ou judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o agente público e/ou terceiro causador. Decorrerá o dano da ação ou omissão dolosa.

Por isso, em razão do prejuízo ao erário constatado, cuja pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade é imprescritível, outro caminho não restou senão o ora trilhado.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 064/2017/CID/MCE;
02. A citação dos demandados Riverton Mussi Ramos e Alocar Turismo LTDA, por meio de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
03. Seja o Município de Macaé cientificado da presente demanda, porquanto pessoa jurídica interessada para, querendo, possa intervir no processo;
04. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base no art. 319, VII, do CPC, apesar da recusa anterior, manifesta-se no sentido da intenção de obtenção de solução consensual e, portanto, não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação;
05. Protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal;
06. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, para que a ré seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



VI. DO PEDIDO

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para condenar Riverton Mussi Ramos e a pessoa jurídica Alocar Turismo Ltda, ao ressarcimento ao erário do Município de Macaé no valor de **R\$ 262.900,06 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos reais e seis centavos)**, quantia que deverá ser corrigida até a sentença final pelos índices oficiais e devidamente atualizado, bem como eventuais danos apurados nos Termos Aditivos do Contrato n.º 033/2011 durante curso da instrução processual.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se a causa o valor de R\$ 262.900,06 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos reais e seis centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macaé, 30 de junho de 2022.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça

Mat. 4858